Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1632/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10583/2013
PROTOCOLO	:	1425505
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 062/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTAVEL, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAL REGIONAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.777,90

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2º FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o Contrato nº 062/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, neste ato representado pelo Prefeito Ludimar Godoy Novais, com a empresa Comercial de Alimentos Nadeshiko Ltda.-ME, tendo como intuito adquirir material descartável, para atender as unidades de saúde e Hospital Regional.

O processo está tratando, no momento, da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de Pregão Presencial nº 024/2013, e da formalização deste instrumento contratual.

A 6ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-16081/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos presentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 JAC/SUBSTITUTO – 827/2014 onde:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 312, I, da RN/TC/MS n° 57/2006**, opinamos pela regularidade e legalidade do Pregão e do Contrato n° 062/2013**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."(destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no Contrato nº 062/2013, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

> **1**- Pela **Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial Nº 024/2013 com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, a, c/c artigo 120, inciso I, a, – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade da formalização do Contrato** nº 062/2013, com fulcro no artigo 10, §3º inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm